



**UNIVERSIDADE TIRADENTES - UNIT**

**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO**

**ASPECTOS RELEVANTES DO DEPÓSITO RECURSAL TRABALHISTA PARA  
AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE COM ENFOQUE  
NA GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JUSTIÇA**

**Ingrid Mary Gomes Nascimento**

**Eduardo Torres Roberti**

**Aracaju**

**2015**

**INGRID MARY GOMES NASCIMENTO**

**ASPECTOS RELEVANTES DO DEPÓSITO RECURSAL TRABALHISTA PARA  
AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE COM ENFOQUE  
NA GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JUSTIÇA**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –  
apresentado ao Curso de Direito da Universidade  
Tiradentes – UNIT, como requisito parcial para  
obtenção do grau de bacharel em Direito.

**Aprovado em 02/ 12 / 2015.**

**Banca Examinadora**

---

**Eduardo Torres Roberti - Professor Orientador**

**Universidade Tiradentes**

---

**Marcos Alexandre Costa de Souza Póvoas - Professor Examinador**

**Universidade Tiradentes**

---

**Paulo Raimundo Lima Ralin - Professor Examinador**

**Universidade Tiradentes**

# ASPECTOS RELEVANTES DO DEPÓSITO RECURSAL TRABALHISTA PARA AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE COM ENFOQUE NA GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JUSTIÇA

Ingrid Mary Gomes Nascimento <sup>1</sup>

## RESUMO

O presente artigo consistirá na análise da obrigatoriedade do depósito recursal para às microempresas e empresas de pequeno porte em face da garantia constitucional de acesso à justiça, prevista no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, bem como se tal exigência respeita os princípios constitucionais da igualdade, do duplo grau de jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Inicialmente será feita uma abordagem geral sobre o depósito recursal enfatizando suas principais características, além de ser demonstrada a origem e a definição legal das micro e pequenas empresas ressaltando a importância destas para a economia brasileira. Também será realizada uma análise acerca do depósito recursal com o objetivo de concluir se este impede ou não que as micro e pequenas empresas tenham amplo acesso à justiça, bem como se está em consonância com os princípios constitucionais supracitados e, por fim, será exposto o projeto de lei nº 1.636 de 2015 que versa sobre o tema em questão.

**Palavras-chave:** Acesso à justiça. Depósito recursal. Microempresa e empresa de pequeno porte.

## 1 INTRODUÇÃO

Segundo o art. 899, §§ 1º ao 6º da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) para a interposição de um recurso na esfera trabalhista é necessário o pagamento de custas e do depósito recursal. Tal depósito tem como função evitar a interposição de recursos protelatórios e tem natureza jurídica de garantia do juízo para a futura execução, sendo obrigatório somente em relação ao empregador que opte em recorrer do julgado.

Se de um lado essa garantia tem o objetivo de evitar a procrastinação do feito e assegurar o cumprimento da obrigação, de outro ela pode se tornar um obstáculo para a interposição de recursos quando se tem como empregador às microempresas e as empresas

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: ingrid\_\_mary@hotmail.com

de pequeno porte, em razão destas não terem, em sua grande maioria, condições de cumprir com a obrigatoriedade do depósito recursal sem comprometer o seu capital de giro o que conseqüentemente comprometerá a continuidade da atividade empresarial.

Nesse sentido, o presente trabalho visa analisar se a exigência do depósito recursal se torna ou não um obstáculo para que às micro e pequenas empresas exerçam o direito à tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, bem como se os princípios constitucionais da igualdade, do duplo grau de jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa são cumpridos e respeitados.

Nesse contexto, este assunto mostra-se de suma importância uma vez que a obrigatoriedade do depósito recursal para as micro e pequenas empresas pode se tornar um empecilho para que estas exerçam direitos constitucionalmente garantidos. No que tange à metodologia se trata de uma pesquisa teórica bibliográfica que quanto à natureza será básica quanto aos objetivos será uma pesquisa exploratória quanto à forma de abordagem será uma pesquisa qualitativa.

## **2 ASPECTOS RELEVANTES DO DEPÓSITO RECURSAL TRABALHISTA PARA AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE COM ENFOQUE NA GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JUSTIÇA**

### **2.1 Do depósito recursal**

Na Justiça do Trabalho, assim como na Justiça Comum, para a interposição de um recurso é necessário o pagamento de custas e do depósito recursal. O depósito, previsto no art. 899, §§ 1º ao 6º da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), não tem natureza jurídica de taxa de recurso, mas sim de garantia do Juízo recursal, pois tem como objetivo garantir o juízo para o pagamento de futura execução pelo empregado, como asseveram Leite (2013, p.830-831), Saraiva e Manfredini (2013, p.461).

Em virtude da natureza jurídica do depósito recursal, o seu recolhimento só é obrigatório em relação ao empregador que, vencido, mesmo que parcialmente, na demanda trabalhista, opte por recorrer da decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado pelo órgão judicial, conforme aduzem Leite (2013, p.830), Saraiva e Manfredini (2013, p.461).

Neste sentido, a Súmula 161 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) estabelece que se não há condenação a pagamento em pecúnia, descabe o depósito de que tratam os § 1º e 2º do art. 899 da CLT e, nesta esteira, o parágrafo único do art. 2º da Instrução

Normativa 27/2005 assevera que o depósito recursal a que se refere o art. 899 da CLT é sempre exigível como requisito extrínseco do recurso, quando houver condenação em pecúnia.

Vale ressaltar que os entes de direito público externo, as pessoas de direito público contempladas no Decreto-Lei n.º 779, de 21.8.69, a massa falida e a herança jacente não estão sujeitos ao depósito recursal, de acordo com o item X da Instrução Normativa n.º 3/1993 do TST, bem como o Ministério Público do Trabalho, não ocorrendo o mesmo em relação às empresas em liquidação extrajudicial, conforme a Súmula 86 do TST.

Conforme o art. 899, § 4º da CLT, o depósito recursal será efetuado na própria conta vinculada do FGTS do empregado e de acordo com o art. 7º da Lei 5.584/1970 a comprovação do depósito deverá ser feita dentro do prazo para a interposição do recurso, sob pena de ser este considerado deserto. Ademais, a Súmula 245 do TST estabelece que o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso, e a sua interposição antecipada não prejudica a dilação legal.

No que diz respeito aos valores do depósito recursal, o TST publicou, por meio do Ato n.º 397/2015, os novos valores que se tornaram de observância obrigatória a partir de 1º de agosto de 2015, reajustados pela variação acumulada do INPC do IBGE, no período de julho de 2014 a junho de 2015, que serão de:

- a) R\$ 8.183,06 (oito mil, cento e oitenta e três reais e seis centavos), no caso de interposição de Recurso Ordinário;
- b) R\$ 16.366,10 (dezesesseis mil, trezentos e sessenta e seis reais e dez centavos), no caso de interposição de Recurso de Revista, Embargos e Recurso Extraordinário;
- c) 16.366,10 (dezesesseis mil, trezentos e sessenta e seis reais e dez centavos), no caso de interposição de Recurso em Ação Rescisória.

De acordo com Martins (2015, p.424), tais depósitos terão como limite máximo o valor da condenação, por exemplo, se a condenação for de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o valor do depósito será de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), “pois já está garantida a execução para qualquer recurso interposto”. Já se o valor da condenação for superior aos limites supracitados, deposita-se o valor limite para o depósito, por exemplo, se a condenação for de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) e a parte pretender interpor um recurso ordinário, depositará apenas R\$ 8.183,06 (oito mil, cento e oitenta e três reais e seis centavos).

Ressalte-se que de acordo com a Súmula 128 do TST, item III, havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide.

## 2.2 Das microempresas e empresas de pequeno porte

As Micro e Pequenas Empresas (MEs e EPPs) surgiram com os primeiros artesãos na Europa Feudal, há mais de 500 anos atrás, sendo que suas primeiras localizações eram nos Burgos, cidades de notório comércio. No Brasil, surgiram na década de 80, em virtude das diversas crises econômicas e as grandes mudanças políticas ocorridas naquele período<sup>2</sup>.

Ramos (2015, p. 798-800) aduz que no ano de 1984, surgiu o primeiro Estatuto da microempresa (Lei 7.256/1984), que trazia alguns benefícios tributários, administrativos, trabalhistas, previdenciários, creditícios e de desenvolvimento empresarial para os microempresários, alguns anos depois, para obedecer ao disposto nos arts. 179 e 146, III,d, da Constituição Brasileira, foi instituída a Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas (LC 123/2006).

A Lei Geral define em seu art. 3º, I e II, as microempresas e empresas de pequeno porte como sendo:

Art. 3º [...] a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:  
I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e  
II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

Infere-se que o legislador estabeleceu como critério para se classificar a empresa como Micro ou Pequena, a receita bruta anual, sendo seu cálculo obtido com “o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos” (art. 3º, § 1º, LC 123/2006).

O Serviço Brasileiro de apoio às micro e pequenas empresas (SEBRAE)<sup>3</sup> utilizando-se da soma das riquezas geradas até 2011 por empresas de todos os portes nos setores de Comércio, Indústria, Serviços e Agroindústria realizou um estudo para avaliar a

---

<sup>2</sup> Disponível em: <http://www.arcos.org.br/artigos/o-planejamento-financeiro-e-as-micro-e-pequenas-empresas-no-brasil#topo>. Acesso em: 11/09/2015 às 10h30min.

<sup>3</sup> Disponível em: <http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/mt/noticias/Microepequenasempresas-geram-27%25-do-PIB-do-Brasil>. Acesso em: 11/09/2015 às 14 h.

participação das microempresas e empresas de pequeno porte na economia brasileira, neste, ficou constatado que, à época, estas já representavam 27% do PIB brasileiro, resultado que vem crescendo ao longo dos anos.

Conforme informações do Sebrae<sup>3</sup> :

[...] em valores absolutos, a produção gerada pela micro e pequenas empresas quadruplicou em dez anos, saltando de R\$ 144.000.000.000,00 (Cento e quarenta e quatro bilhões) em 2011 para R\$ 599.000.000.000,00 (quinhentos e noventa e nove bilhões) em 2011, em valores da época.

Tais dados demonstram a importância das micro e pequenas empresas para o crescimento do mercado de trabalho e para o desenvolvimento econômico do País, pois conforme ressaltou o presidente do SEBRAE, à época, Luiz Barretto, “os pequenos negócios também empregam 52% da mão de obra formal do País e respondem por 40% da massa salarial brasileira”<sup>3</sup>.

Contudo, em uma pesquisa realizada pelo SEBRAE que verifica o índice de confiança dos pequenos negócios (ICPN) no Brasil, constatou-se que o ICPN registrou 97 pontos em Agosto de 2015, avançando 4 pontos em relação ao mês anterior, porém em relação a Agosto de 2014 o indicador é menor em 14 pontos. Conforme informações do SEBRAE quando o índice de confiança fica abaixo de 100 pontos, estes resultados evidenciam a tendência de diminuição da atividade econômica nos próximos meses<sup>4</sup>.

Diante desta situação, torna-se necessária a intervenção Estatal para proteger e criar mecanismos de sobrevivência para as micro e pequenas empresas, como, por exemplo, o conferido pela Constituição Federal , no Título VII, que trata da ordem econômica e financeira, Capítulo I, dos princípios gerais da atividade econômica, artigos 170, IX e 179 que estabelecem um tratamento simplificado e diferenciado a essas empresas de pequeno porte.

Nesse sentido, torna-se imprescindível a análise de um efetivo tratamento jurídico diferenciado às micro e pequenas empresas no plano do direito processual trabalhista, em especial, no tocante a necessidade do depósito recursal para que essas pequenas empresas tenham acesso à justiça e exerçam o seu amplo direito de defesa<sup>5</sup>.

---

<sup>4</sup> Disponível em: [http://www.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/Anexos/ICPN\\_Agosto%202015.pdf](http://www.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/Anexos/ICPN_Agosto%202015.pdf). Acesso em: 11/09/2015 às 14h30min.

<sup>5</sup> Disponível em: [http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=4255](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4255). Acesso em: 11/09/2015 às 10h.

### 2.3 Do acesso à justiça

O depósito recursal, como já visto anteriormente, tem natureza jurídica de garantia do juízo para futura execução e segundo Martins (2015, p. 421-422), não se trata de uma taxa tampouco de custas processuais, pois “o Estado não presta nenhum serviço ao contribuinte para que este o remunere por meio de taxa” e também não se visam “ a remuneração do Estado pelos serviços prestados aos jurisdicionados”. Em decorrência disso, quando não há a efetivação do seu recolhimento os recursos deverão ser julgados desertos, conforme dispõe a Súmula 128,I do TST.

Tal garantia recursal, conforme aduz Martins (2105, p. 422) não tem o condão de impedir o recurso, “mas de dificultar a interposição de recursos protelatórios do feito e facilitar a execução da sentença, principalmente as de pequeno valor, imprimindo maior celeridade no andamento do processo”. Vale ressaltar que atualmente os tribunais têm admitido à concessão da justiça gratuita tanto para as pessoas físicas como para as pessoas jurídicas, respaldados no entendimento de que nossa Carta Magna de 1988 em seu art. 5º, LXXIV não faz qualquer distinção entre as mesmas, como pode ser visto no julgado abaixo:

RECURSO ORDINÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA PELA RECLAMADA. PESSOA FÍSICA. Embora o artigo 790 da CLT e a Lei 5.584/70 se reportem à isenção das custas para o empregado e não ao empregador, o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, não fez a distinção ao assegurar que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Todavia, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, deve ser robustamente comprovada, não se podendo inferir pela presunção de miserabilidade por mera declaração.(TRT-2 - RO: 00005727720135020079 SP 00005727720135020079 A28, Relator: ROSANA DE ALMEIDA BUONO, Data de Julgamento: 04/11/2014, 3ª TURMA, Data de Publicação: 11/11/2014) (GRIFO NOSSO)<sup>6</sup>.

Tal garantia será prestada ao trabalhador por intermédio do sindicato da categoria profissional à qual este pertença, mesmo que ele não esteja associado ao respectivo ente sindical, conforme inteligência dos arts. 14 e 18 da Lei 5.584/1970. De acordo com o art. 790, §3º da CLT para que seja concedida a justiça gratuita é necessário que os beneficiários percebam salário igual ou inferior ao dobro do mínimo, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

---

<sup>6</sup> Disponível em: <http://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/158611157/recurso-ordinario-ro-5727720135020079-sp-00005727720135020079-a28>. Acesso em: 14/10/2015 às 9h.

Já para que seja concedida à justiça gratuita ao empregador pessoa jurídica é indispensável que este demonstre cabalmente que não dispõe de recursos financeiros, como pode ser visto no julgado abaixo da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região:

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR. No âmbito da Justiça Laboral, o benefício da justiça gratuita tem como destinatário o trabalhador hipossuficiente. A concessão da justiça gratuita ao empregador pessoa jurídica somente é admitida pela jurisprudência em situações excepcionais, e mesmo assim quando cabalmente demonstrado que não dispõe de recursos financeiros. Inexistindo prova nos autos acerca desta condição, mostra-se deserto o recurso ordinário interposto sem a comprovação do pagamento das custas e do recolhimento do depósito recursal.(TRT-2 - AI: 00016782120145020441 SP 00016782120145020441 A28, Relator: SONIA MARIA LACERDA, Data de Julgamento: 24/02/2015, 5ª TURMA, Data de Publicação: 27/02/2015) (**GRIFO NOSSO**)<sup>7</sup>.

Ratificando esse entendimento, tem-se o julgado da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA EM DIFICULDADE FINANCEIRA. PROVA. NECESSIDADE. Sem prova da alegada dificuldade financeira, não se concedem os benefícios da justiça gratuita ao empregador pessoa jurídica, dando azo ao não recebimento do recurso ordinário por ele manejado, por deserto. Agravo conhecido, mas não provido.(TRT-7 - AIRO: 2685420115070000 CE 0000268-5420115070000, Relator: MANOEL ARÍZIO EDUARDO DE CASTRO, Data de Julgamento: 14/03/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: 07/04/2011 DEJT) (**GRIFO NOSSO**)<sup>8</sup>.

Uma importante ressalva é que o benefício da justiça gratuita não se confunde com a assistência judiciária gratuita, sendo esta mais ampla que aquela, pois enquanto o benefício compreende somente as isenções previstas no art. 3º da Lei 1.060/50, como, por exemplo, o direito a gratuidade das taxas judiciárias, das custas, emolumentos, despesas com editais, honorários com perito, etc, a assistência judiciária “engloba também a assistência e o acompanhamento jurídico ao trabalhador pelo sindicato laboral (no âmbito trabalhista)”, conforme aduz Saraiva e Manfredini (2013, p.192-193).

---

<sup>7</sup> Disponível em: <http://trt-7.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20423887/agravo-de-instrumento-em-recurso-ordinario-airo-2685420115070000-ce-0000268-5420115070000>. Acesso em: 14/10/2015 às 10h.

<sup>8</sup> Disponível em: <http://trt-7.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20423887/agravo-de-instrumento-em-recurso-ordinario-airo-2685420115070000-ce-0000268-5420115070000>. Acesso em: 14/10/2015 às 11h.

Outra importante observação é de que embora a doutrina adote o entendimento de que “concedida a justiça gratuita ao empregador, abrangerá também o depósito recursal” (MARTINS, 2015, p. 422), ratificam nesse sentido Manfredini e Saraiva (2013, p.192) ao dispor que os benefícios da assistência judiciária compreende os depósitos previstos em lei para ajuizamento de recursos, conforme previsto no art. 3º, da Lei 1.060/50, a jurisprudência diverge deste posicionamento por entender que como depósito recursal se destina a garantir a execução, não sendo taxa nem custas, não poderá ser alcançado pelas benesses da justiça gratuita, conforme pode ser visto no julgado abaixo da 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. DISPENSA DE DEPÓSITO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. Os benefícios da assistência judiciária gratuita na Justiça do Trabalho, em regra, são direcionados aos empregados que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou cuja situação financeira não lhes permita demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Ainda que se entenda que a assistência judiciária é extensiva aos empregadores (conquanto sobejamente comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais) seu deferimento não alcança o depósito recursal, uma vez que este se destina a garantir a execução, não detendo a natureza jurídica de taxa judiciária. Agravo de instrumento não conhecido.(TST - AIRR: 1377001320095040019 , Relator: Cláudio Soares Pires, Data de Julgamento: 03/09/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/09/2014) (GRIFO NOSSO)<sup>9</sup>.

Embora haja um consenso entre a doutrina e a jurisprudência no que diz respeito à natureza jurídica do depósito recursal e que ambas entendam que este pressuposto objetivo do recurso não se trata de uma taxa nem tampouco de custas processuais, diferentemente do que os doutrinadores supracitados defendem, os Tribunais do nosso país se posicionam no sentido de que o deferimento da justiça gratuita ao empregador não alcança o depósito recursal, veja-se:

RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. DISPENSA DO DEPÓSITO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DESERÇÃO. CONFIGURAÇÃO. A gratuidade da Justiça prevista na Lei 1.060/50, ainda que isente o empregador, pessoa física ou jurídica, do recolhimento das custas processuais, não dispensa o recolhimento do depósito recursal, pois este não possui natureza de taxa judiciária, mas de garantia do juízo. Assim, irreparável a decisão do Tribunal Regional que reconheceu a deserção do recurso ordinário do reclamado, por ausência de recolhimento de depósito recursal, vício que se perpetuou no recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.(TST - RR: 12569620125030147 , Relator: Delaíde

---

<sup>9</sup> Disponível em: <http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/137908058/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-1377001320095040019>. Acesso em: 14/10/2015 às 12h.

Martins (2015, p.421) ao dispor sobre a exigência do depósito recursal para que as empresas recorram das decisões do juízo “a quo”, aduz que este pressuposto objetivo do recurso não violaria o princípio da igualdade (art. 5º da CRFB/88), em virtude da desigualdade socioeconômica existente entre o empregador e o empregado, pensamento também adotado pro Carlos Henrique Bezerra Leite (2013, P.831) ao dispor que “a exigência do depósito, consagra, substancialmente, o princípio da isonomia real, sabido que o empregador é, via de regra, economicamente superior ao empregado”.

Pois bem, quando se tem nos polos da ação trabalhista uma empresa de grande porte e um empregado é evidente que a obrigatoriedade do depósito recursal destinado exclusivamente à empresa tem o objetivo de “compensar a desigualdade existente na realidade socioeconômica com uma desigualdade jurídica em sentido oposto”, conforme dispõe Leite (2009, p.76) e conseqüentemente não ocorre à violação ao princípio da igualdade.

Ademais, como no âmbito do processo do trabalho, parte-se da ideia de que o empregado e o empregador são partes desiguais, sendo o trabalhador a parte hipossuficiente da relação processual, conforme aduzem Saraiva e Manfredini (2013, p. 23), tal proteção que é dada ao empregado, nesse caso, acaba se tornando um mecanismo de proteção e uma forma de colocá-los em um patamar de igualdade jurídica.

Porém, ocorrerá uma violação ao princípio da igualdade quando de um lado da demanda tem-se uma empresa de pequeno porte ou as microempresas e do outro um empregado e exige-se a obrigatoriedade do depósito recursal as essas empresas, tendo em vista que não se pode tratar de uma maneira igual às empresas que se encontram em situações desiguais, como no caso as empresas de grande porte e as de pequeno porte ou as microempresas. Nesse sentido, Góis (2004, p.15-21) afirma que:

"De outro, o legislador não se preocupa em indagar se a empresa é de pequeno, médio ou grande porte. Se tem maior ou menor capital de giro. Se é economicamente mais frágil ou não. Se possui caráter familiar ou impessoal. Apenas o que tem relevância é que, independentemente das particularidades que possam possuir, todas são integrantes do gênero "empresas" e, como tal, merecem tratamento semelhante [.....]. Trata-se de grande equívoco conceitual, todavia, esta linha de argumentação. Como visto, a isonomia não consiste em tratar todos de maneira igual. A

---

<sup>10</sup> Disponível em: <http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/197962585/recurso-de-revista-rr-12569620125030147>. Acesso em: 14/10/2015 às 12h30min.

lei que assim o procede colide com o próprio espírito constitucional. A isonomia pressupõe, isto sim, que os indivíduos integrantes do mesmo gênero possuem diferenças e que devem sofrer tratamento desigual, na proporção das diferenças que possuem. Apenas assim se estará agindo conforme a isonomia almejada por nossa Constituição. Diante disto, não se pode admitir que as empresas sofram entre elas tratamento idêntico puro e simples do Direito do Trabalho. Entretanto, infelizmente são poucos os exemplos, em que se pode perceber do legislador trabalhista, um esforço no sentido de obedecer ao princípio sob comento".

Além de que, o espírito protecionista que coloca o empregador, empresa de pequeno porte ou microempresa, em patamar superior ao empregado, nesse caso, acaba impedindo que essas empresas exerçam o princípio da tutela jurisdicional, prevista no art. 5º, XXXV da CRFB/88 e do duplo grau de jurisdição, uma vez que muitas dessas empresas não têm condições de dispor deste valor, o que acaba impedindo que a demanda trabalhista seja reexaminada pela instância superior, através da interposição de um recurso em face da decisão do órgão de instância inferior e nas palavras de Alexandre de Moraes (2014, p.86):

[...] o Poder Judiciário, desde que haja plausibilidade da ameaça ao direito, é obrigado a efetivar o pedido de prestação jurisdicional requerido pela parte de forma regular, pois a indeclinabilidade da prestação judicial é princípio básico que rege a jurisdição,<sup>7</sup> uma vez que a toda violação de um direito responde uma ação correlata, independentemente de lei especial que a outorgue.

Conforme aduz Leite (2013, p. 778-779), embora o princípio do duplo grau de jurisdição não esteja contemplando de forma explícita pela Constituição Federal e não seja absoluto, é um direito fundamental, à luz dos 2º e 3º do art. 5º da CRFB/88, sendo também um direito humano conferido a todos de interpor recurso das decisões judiciais para juiz ou tribunal superior e como dispõe Pinto (2015, p.408) “o duplo grau de jurisdição é decorrência do devido processo legal e da ampla defesa, como os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV, da Lei Maior)”.

Pois bem, o princípio do devido processo legal está disposto no art. 5º, LIV da CRFB/88 e segundo Saraiva e Manfredini(2013, p.17) “[...] é, sem sombra de dúvidas, um dos mais importantes princípios constitucionais [...]”, sendo base legal para outros princípios como o contraditório e ampla defesa, entre outros.

Conforme as lições de Alexandre de Moraes (2014, p. 111):

Por ampla defesa entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se entender necessário,<sup>2</sup> enquanto o contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (par

conditio), pois a todo ato produzido pela acusação caberá igual direito de defesa de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que melhor lhe apresente, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor.

A exigência do depósito recursal para as micro e pequenas empresas acaba restringindo o direito de defesa destas, pois tal requisito acaba impedindo que as mesmas tenham não somente o direito de manifestação mas também e principalmente o direito de ver seus argumentos reanalisados detidamente pelo ilustre julgador de segundo grau ameaçados e conforme aduz Mendes e Branco (2015, p.455), é de suma importância considerar as razões apresentadas para que o dever de fundamentar as decisões (art. 93, IX, da CF) seja respeitado e cumprido.

Embora, para alguns autores, como, por exemplo, Sérgio Pinto Martins (2015, p. 421) o valor do depósito recursal não seja óbice ao direito de recorrer, pois tal valor determinado pela lei não seria exorbitante nem superior ao valor da condenação imposta pelo juízo, além de entenderem que o contraditório e a ampla defesa serão exercidos de acordo com a previsão da legislação ordinária.

Pois bem, quando se trata de pequenas e micro empresas é de suma importância ressaltar que muitas destas não têm condições econômicas e financeiras de custear o depósito recursal sem comprometer o capital de giro, o que muitas vezes pode ocasionar o fechamento dessas empresas e conseqüentemente prejudicar os demais empregados e toda a economia brasileira, uma vez que estas, segundo pesquisa realizada pelo SEBRAE<sup>2</sup>, já são as principais geradoras de riqueza no comércio no Brasil. Os dados abaixo transcritos demonstram a atual dificuldade financeira que as micro e pequenas empresas têm enfrentado: :

[...] De acordo com o Indicador Serasa Experian de Falências e Recuperações, as micro e pequenas empresas apresentaram 323 pedidos de recuperação judicial no primeiro semestre, seguidas daquelas de médio porte, responsáveis por 174 requerimentos, e das grandes companhias, com 130. O número que lidera o triste ranking é recorde para o período analisado desde 2006, quando entrou em vigor a nova Lei das Falências, e está associado à falta de preparo e conhecimento dos empresários. A gerente de recuperação de crédito da Serasa, Viviane Magalhães, explica que a crise afeta diretamente as micro e pequenas empresas, uma vez que a maioria delas não tem o mesmo fôlego que as médias e grandes. “Elas têm menos folga no orçamento e capital de giro para suprir as despesas mensais. Trabalham no limite. Num momento como o atual,

elas têm dificuldades de se manter vivas no mercado”, afirma. [...] **(GRIFO NOSSO)**<sup>11</sup>.

Desta forma, conclui-se que a exigência do depósito recursal restringe o direito de defesa das micro e pequenas empresas, bem como impede o exercício dos princípios constitucionais do duplo grau de jurisdição, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Nesse sentido, tem-se o projeto de lei n° 1.636 de 2015 que tramita perante a Câmara dos Deputados.

## **2.4 Do projeto de Lei n° 1636/2015**

O projeto de lei n° 1636/15 de autoria do Deputado Federal Ronaldo Lessa (PDT/AL) tem como objetivo alterar o Decreto- Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943 (CLT) para dispensar as microempresas, firmas individuais, empresas de pequeno porte e pessoas físicas do depósito recursal.

Neste projeto propõe-se a inclusão dos parágrafos 9° e 10° ao art. 899 da CLT, pelo §9° as microempresas, a empresa individual, as optantes pelo simples e a empresa de pequeno porte, com até 20 (vinte) funcionários ficariam dispensadas do cumprimento do disposto nos §§ 1°, 2° 6° e 7° do art. 899, ou seja, do depósito recursal<sup>12</sup>.

Segundo o parágrafo único deste projeto seriam critérios para comprovação da impossibilidade do recolhimento do depósito recursal que gerariam o direito à dispensa, os seguintes:

- a) Declaração de pobreza material (alegando que o recolhimento do depósito concorreria conta o sustento próprio e da família), sob as penas da lei (art.299 do Código de Processo Penal);
- b) Comprovação de que o empregador pessoa física que tenha renda anual até 305(trezentos e cinco) salários mínimos legais são dispensados do cumprimento do disposto nos § 1°, 2°, 6° e 7° deste artigo;
- c) Declaração de imposto de renda que comprove a impossibilidade de recolhimento do depósito recursal;
- e) Estar desempregado há mais de 03 (três) meses;
- F) Ser portador de doença crônica grave e/ou terminal, cardiopatias, câncer e HIV.

---

<sup>11</sup> Disponível em: [http://www.em.com.br/app/noticia/economia/2015/08/09/internas\\_economia,676639/pequenas-empresas-precisam-mapear-erros-para-sobreviver.shtml](http://www.em.com.br/app/noticia/economia/2015/08/09/internas_economia,676639/pequenas-empresas-precisam-mapear-erros-para-sobreviver.shtml). Acesso em: 16/10/2015 às 11h.

<sup>12</sup>Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=B148BE958D94D5E56C8A116877A8CCFE.proposicoesWeb2?codteor=1342860&filename=Avulso+-PL+1636/2015](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=B148BE958D94D5E56C8A116877A8CCFE.proposicoesWeb2?codteor=1342860&filename=Avulso+-PL+1636/2015). Acesso em: 19/10/2014 às 18h.

A justificativa utilizada pelo Deputado Federal para a apresentação deste projeto de lei está embasada na ideia de que a exigência do depósito recursal para as micro e pequenas empresas, em virtude do porte e a dificuldade financeira de algumas, acarretaria numa restrição ao direito de defesa das mesmas e violaria o cumprimento dos princípios do duplo grau de jurisdição, de devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, nesse sentido transcreve-se uma passagem da justificativa utilizada para a apresentação deste Projeto de Lei:

[...] impor o recolhimento de tal depósito equivale a cobrar pedágio para que se possa exercer um direito já declarado pela constituição. A exigência que ora se combate, através da apresentação do presente projeto de lei, tinha em seu bojo caráter discriminatório pois criava cidadãos de primeira e segunda classe, já que aquele que não tinha condições de pagar pelo recurso não tinha direito de pleitear justiça no seu duplo grau de jurisdição, sendo totalmente privado do seu direito ao cumprimento dos princípios do Devido Processo Legal, da Ampla Defesa e do Contraditório, princípios basilares consolidados na Constituição Federal, com a finalidade maior de assegurar a igualdade de todos perante a lei, garantir a democracia e impedir quaisquer iniciativas com caráter de regime de exceção.

Nesse sentido, o legislador deve estar atento aos problemas sociais gerados pelo conteúdo rígido da legislação, acima de tudo a lei deve servir à sociedade, razão pela qual peço aos nobres pares a aprovação do presente projeto.

O projeto de lei em questão foi submetido à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC e o parecer do relator Dep. Jorge Côrte Real , em 30 de setembro de 2015, foi no sentido de aprovar tal projeto, porém com algumas substituições quais sejam:

[...] No que se refere à isenção limitada para as empresas que possuem até 20 empregados, não nos parece razoável, pois a própria Constituição tratou da categoria de empresas, independentemente do número de empregados. Por essa razão, propõe-se a isenção independentemente do número de empregados.

A limitação do acesso ao depósito recursal também não deve ser aplicada ao empregador pessoa física, que possui recursos ainda mais escassos que a microempresa e a empresa de pequeno porte. No entanto, propõe-se que a dispensa do empregador pessoa física considere unicamente a capacidade financeira do empregador. Por essa razão, sugere-se a isenção para o empregador que comprovar possuir renda mensal inferior ao triplo do valor do depósito recursal para o Recurso Ordinário. (GRIFO NOSSO)<sup>13</sup>.

---

<sup>13</sup> Disponível em: Disponível em:  
<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao;jsessionid=228D039C7A67BE0125CE4E348E2D00F2.proposicoesWeb1?idProposicao=1280056&ord=0>. Acesso em: 22/10/2015 às 14h.

Em seu voto, o relator também ressaltou que de certa forma, há uma contradição entre o art. 899 da CLT e o art. 170, IX da CRFB/88, pois enquanto na CLT impõe-se indistintamente a todas as empresas a obrigação de fazer o depósito recursal, o mandamento constitucional determina que as empresas de pequeno porte tenham direito a um tratamento jurídico diferenciado e simplificado. Pensamento que corrobora e ratifica a necessidade da dispensa do depósito recursal para as micro e pequenas empresas.

De acordo com a ficha de tramitação veiculada no site da Câmara dos Deputados, o parecer do Dep. Jorge Côrte Real foi aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) em 21 de outubro de 2015, sendo recebido pela Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP em 22 de outubro de 2015, estando sujeito ainda à apreciação conclusiva desta comissão e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJ<sup>14</sup>.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em face de todo o exposto, observa-se a necessidade de um tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, no que se refere à exigência do depósito recursal, uma vez que a maioria destas empresas não têm condições de dispor deste valor sem comprometer o seu orçamento e o capital de giro, além de que a própria Constituição Federal prevê no art. 170, IX, a necessidade de um tratamento jurídico diferenciado e simplificado as empresas de pequeno porte.

Ademais, tal exigência restringe o direito destas empresas de terem acesso à justiça (art.5º, XXXV da CRFB/88), pois este pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso acaba impedindo que as mesmas tenham não somente o direito de manifestação, mas também e principalmente o direito de ver seus argumentos reanalisados detidamente pelo ilustre julgador de segundo grau ameaçado. Consequentemente, esta exigência também viola os princípios constitucionais do duplo grau de jurisdição, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

---

<sup>14</sup>

Disponível em:  
<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1280056>. Acesso em:  
22/10/2015 às 19h.

Outrossim, conforme dispõe Leite (2009, p.76) o depósito recursal quando exigido obrigatoriamente à empresa em face do empregador tem o objetivo de “compensar a desigualdade existente na realidade socioeconômica com uma desigualdade jurídica em sentido oposto”, mas no caso em tela não existiria uma desigualdade tão exacerbada que justificasse essa proteção dada ao empregador. Além disso, em respeito ao princípio constitucional da igualdade (art.5º da CRFB/88) não se pode tratar de uma maneira igual às empresas que se encontram em situações desiguais, como as empresas de grande porte e as de pequeno porte ou as microempresas.

Por fim, verifica-se a necessidade da isenção do depósito recursal para as microempresas e empresas de pequeno porte que comprovarem a impossibilidade do seu recolhimento, como proposto no projeto de Lei nº 1.636/2015, somente desta forma essas empresas teriam pleno acesso à justiça e seriam respeitados os princípios constitucionais supracitados.

#### **REFERÊNCIAS:**

BARROSO, Darlan e de ARAÚJO JUNIOR, Marco Antônio – coordenação. **Vade Mecum legislação selecionada para OAB e concursos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BASTOS, Maria Fernanda Tapioca. **Possibilidades de flexibilização do depósito recursal como meio de promover tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte**. Disponível em: [http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=4255](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4255). Acesso em: 11/09/2015 às 10h.

BRASIL. **LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp123.htm). Acesso em: 11/09/ 2015 às 15h30min.

BRASIL. **PL 1636/2015**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1280056>. Acesso em: 22/10/2015 às 19h.

BRASIL. **PL 1636/2015 Histórico de Pareceres, substitutivos e votos**. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_pareceres\\_substitutivos\\_votos;jsessionid=6E8489B2746CEE08364441B829065B66.proposicoesWeb1?idProposicao=1280056](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_pareceres_substitutivos_votos;jsessionid=6E8489B2746CEE08364441B829065B66.proposicoesWeb1?idProposicao=1280056). Acesso em: 22/10/2015 às 14 h.

BRASIL Tribunal Superior do Trabalho – Secretaria do Pleno. **Instrução Normativa nº 27, de 16 de Fevereiro de 2005**. Disponível em: [http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/3978/2005\\_in0027\\_rep01\\_alterada\\_2005\\_res0133.pdf?sequence=6](http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/3978/2005_in0027_rep01_alterada_2005_res0133.pdf?sequence=6). Acesso em: 10/09/2015 às 9h.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **TST nº 397, de 09 de Julho de 2015**. Disponível em: <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/Ato-tst-397-2015.htm>. Acesso em: 10/09/2015 às 9h30min.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (2ª Região). Agravo de instrumento: AI 00016782120145020441 SP 00016782120145020441 A28. Agravante: Decio Pneus Revisa LTDA EPP. Agravado: Luiz Carmo da Silva. Relator: Sônia Maria Lacerda. São Paulo, 24 de fevereiro de 2015. DEJT: 27/02/2015. Disponível em: <http://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/202309803/agravo-de-instrumento-ai-16782120145020441-sp-00016782120145020441-a28>. Acesso em: 14/10/2015 às 10h.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (7ª Região). Agravo de instrumento em recurso ordinário: AIRO 2685420115070000 CE 0000268-5420115070000. Parte(s): None, Organização Paratodos Ltda, Conceição Maria de Paiva. Relator: Manoel Arízio Eduardo de Castro, 14 de março de 2011. DEJT: 7 de abril de 2011. Disponível em: <http://trt-7.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20423887/agravo-de-instrumento-em-recurso-ordinario-airo-2685420115070000-ce-0000268-5420115070000>. Acesso em: 14/10/2015 às 11h.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista: RR 12569620125030147. Relator: Delaíde Miranda Arantes, 10 de junho de 2015. DEJT: 12 de junho de 2015. Disponível em: <http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/197962585/recurso-de-revista-rr-12569620125030147>. Acesso em: 14/10/2015 às 12h30min.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (2ª Região). Recurso ordinário: RO 00005727720135020079 SP 00005727720135020079 A28. Recorrente: Murilo Gama Dantas – Me. Recorrido: Miquelina Alves Santiago. Relator: Rosana de Almeida Buono, 4 de novembro de 2014. DEJT: 11 de novembro de 2014. Disponível em: <http://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/158611157/recurso-ordinario-ro-5727720135020079-sp-00005727720135020079-a28>. Acesso em: 14/10/2015 às 9h.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento em recurso de revista: AIRR 1377001320095040019. Relator: Cláudio Soares Pires, 3 de setembro de 2014. DEJT: 05 de setembro de 2014. Disponível em: <http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/137908058/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-1377001320095040019>. Acesso em: 14/10/2015 às 12h.

GÓIS, Luiz Marcelo Figueiras de. **“Princípio da Isonomia do Empregador” In Síntese**, Porto Alegre, n. 181, 2004.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2013.

LESSA, Ronaldo. **PROJETO DE LEI Nº DE 2015**. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=B148BE958D94D5E56C8A116877A8CCFE.proposicoesWeb2?codteor=1342860&filename=Avulso+-PL+1636/2015](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=B148BE958D94D5E56C8A116877A8CCFE.proposicoesWeb2?codteor=1342860&filename=Avulso+-PL+1636/2015). Acesso em: 19/10/2014 às 18h.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

MARZANO, Francelle. **Pequenas empresas precisam mapear erros para sobreviver**. Disponível em: [http://www.em.com.br/app/noticia/economia/2015/08/09/internas\\_economia,676639/pequenas-empresas-precisam-mapear-erros-para-sobreviver.shtml](http://www.em.com.br/app/noticia/economia/2015/08/09/internas_economia,676639/pequenas-empresas-precisam-mapear-erros-para-sobreviver.shtml). Acesso em: 16/10/2015 às 11h.

MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2015.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

PADUA, Kamila Lube. **O Planejamento Financeiro e as Micro e Pequenas Empresas no Brasil**. Disponível em: <http://www.arcos.org.br/artigos/o-planejamento-financeiro-e-as-micro-e-pequenas-empresas-no-brasil#topo>. Acesso em: 11/09/2015 às 10h30min.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial Esquematizado**. São Paulo: Editora Método, 2015.

SARAIVA, Renato e MANFREDINI, Aryanna. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: Editora Método, 2013.

SEBRAE, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Brasil. **Micro e pequenas empresas geram 27% do PIB do Brasil**. Disponível em: <http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/mt/noticias/Micro-e-pequenasempresas-geram-27%25-do-PIB-do-Brasil>. Acesso em: 11/09/2015 às 14 h.

SEBRAE, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Brasil. **Índice de confiança dos pequenos negócios no Brasil**. Disponível em: [http://www.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/Anexos/ICPN\\_Agosto%202015.pdf](http://www.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/Anexos/ICPN_Agosto%202015.pdf). Acesso em: 11/09/2015 às 14h 30min.

TEIXEIRA, Leonardo Fernandes. **O depósito recursal no processo trabalhista frente ao exercício do amplo acesso à justiça da micro e pequena empresa**. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6854](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6854). Acesso em: 11/09/2015 às 9h.

## **RELEVANT ASPECTS OF LABOR APPEAL BOND FOR MICRO AND SMALL ENTERPRISES WITH FOCUS ON CONSTITUTIONAL GUARANTEE ACCESS TO JUSTICE**

### **ABSTRACT**

The article is an analysis of the appeal bond requirement for micro-enterprises and small businesses in the face of the constitutional guarantee of access to justice as provided for in art. 5th, XXXV of the Federal Constitution and whether such a requirement meets the

constitutional principles of equality, of appeal, due process, the contradictory and full defense. Initially it will be a general approach on the appeal bond emphasizing its main features, besides being demonstrated the origin and the legal definition of micro and small companies emphasizing their importance for the Brazilian economy. Also an analysis of the appeal bond in order to conclude whether this prevents or not the micro and small enterprises have wide access to justice will be done and it is in line with the aforementioned constitutional principles and, finally, will be exposed Bill No. 1636 of 2015 which deals with the issue at hand.

**Key words:** Access to justice. Appeals. Microenterprise and small business.